TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8046110-37.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1º GRAU: 8141967-10.2022.8.05.0001 IMPETRANTE/ADVOGADO: LUCAS MAINARDES JOAQUIM PACIENTE: ADENILTON MORAIS SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEOUESTRO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CÁRCERE CAUTELAR. INCABÍVEL. DEMONSTRADA A PERTINÊNCIA DA PRISÃO DECRETADA E DA SUA RENOVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONDICÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE NA PRESENTE HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANTIDA A CONSTRICÃO PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. Evidente que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo e renovatório encontram respaldo no lastro preliminar colacionado ao presente habeas corpus e demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 1.º, I e III, e, da Lei n.º 7.960/89, do pernicioso fato, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de realização da prova pericial, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento. Para a decretação da prisão temporária, faz-se desnecessária a presente cumulativa dos incisos I, II e III, do art. 1.º da Lei n.º 7.960/89. Precedente Supremo Tribunal Federal: ADIs 3.360/DF e 4.109/DF. Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Outrossim, firme-se, que as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8046110-37.2022.8.05.0000, da comarca de Salvador, em que figura como paciente Adenilton Morais Silva e como impetrante o advogado Lucas Mainardes Joaquim. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em denegar o Writ, nos termos do voto do Relator. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) HABEAS CORPUS N.º 8046110-37.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucas Mainardes Joaquim em favor de Adenilton Morais Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 13.º Vara Criminal da comarca de Salvador. Narra o Impetrante, que foi decretada a prisão temporária do Paciente e de outrem em razão da suposta prática do "crime de extorsão mediante seguestro (...) onde subtraíram a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), 07 (sete) relógios de pulso, 03 (três) correntes de ouro e bijuterias da marca Rommanel" (sic); e tendo a defesa requerido a revogação da prisão temporária, esta foi mantida pela Autoridade Impetrada. Alega, que "a decisão proferida (...) violou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 7.690/89, vez que não fundamentos concretos para manter a prisão temporária do paciente ADENILTON MORAIS SILVA". Sustenta, a inocorrência de "elemento concreto de que o paciente ADENILTON MORAIS SILVA possa inviabilizar o prosseguimento das diligências

policiais, notadamente ocultar ou destruir provas (...)", ademais, pontua que "no curso da investigação policial, não há nenhuma notícia, informação ou algum elemento concreto de que o paciente (...) tenha ameaçado eventuais testemunhas (...)". Enfatiza ser o Paciente primário, detentor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Pontua, em síntese, que "a prisão já foi eficaz para o fim que foi deferida, não devendo mais subsistir, uma vez que as autoridades policiais já realizaram os interrogatórios e ouviram as supostas vítimas, que levaram à prisão provisória do requerente ADENILTON MORAIS SILVA". Por fim, requer a concessão liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindose alvará de soltura em favor do Paciente, "por ausência de elementos concretos e dos requisitos previstos e exigidos no artigo 1º da Lei n.º 7.960/1989" e "a alternativamente, seja a prisão preventiva decretada substituída por medidas cautelares"; e no mérito a confirmação da ordem. Documentos anexos aos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com dispensa de informações, no id. 36910809. A Procuradoria de Justiça opinou pela "denegação da Ordem" (id. 37056332). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) HABEAS CORPUS N.º 8046110-37.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucas Mainardes Joaquim em favor de Adenilton Morais Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 13.º Vara Criminal da comarca de Salvador. Narra o Impetrante, que foi decretada a prisão temporária do Paciente e de outrem em razão da suposta prática do "crime de extorsão" mediante seguestro (...) onde subtraíram a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), 07 (sete) relógios de pulso, 03 (três) correntes de ouro e bijuterias da marca Rommanel" (sic); e tendo a defesa requerido a revogação da prisão temporária, esta foi mantida pela Autoridade Impetrada. Alega, que "a decisão proferida (...) violou o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 7.690/89, vez que não fundamentos concretos para manter a prisão temporária do paciente Adenilton Morais Silva". Sustenta, a inocorrência de "elemento concreto de que o paciente Adenilton Morais Silva possa inviabilizar o prosseguimento das diligências policiais, notadamente ocultar ou destruir provas (...)", ademais, pontua que "no curso da investigação policial, não há nenhuma notícia, informação ou algum elemento concreto de que o paciente (...) tenha ameaçado eventuais testemunhas (...)". Enfatiza, ser o Paciente primário, detentor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Pontua, em síntese, que "a prisão já foi eficaz para o fim que foi deferida, não devendo mais subsistir, uma vez que as autoridades policiais já realizaram os interrogatórios e ouviram as supostas vítimas, que levaram à prisão provisória do requerente Adenilton Morais Silva". Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no decisio combatido a utilização de fundamentos aptos a justificar a decretação da grave medida em desfavor do Paciente, restando expresso, in casu, o nexo entre a casuística e a necessidade do cárcere provisório daquele, conforme indica a decisão primeva que decretou a sua prisão temporária em 22/09/22 e aquela que renovou o gravame por 30 (trinta) dias, exarada em 21/10/22. Vejamos: Decisão de Decretação da Prisão Temporária (22/09/22): "(...). Afirma a autoridade policial, em síntese, que as investigações realizadas no bojo do inquérito policial nº 44653/2022, apuram a ocorrência de crime tendo como vítima Deivisson Conceição Santos, fato ocorrido no dia 14/09/2022,

por volta das 20:30 horas, na Rua Orlando Moscoso, na Boca do Rio, nesta Capital. Na ocasião, dois homens, a bordo de veículo Chevrolet, modelo Onix, interpelaram a vítima e disserem ser policiais. Os referidos indivíduos, posteriormente identificados como sendo Manoel de Oliveira Carvalho e Adenilton Costa da Silva, trajavam roupas que denotavam ser agentes policiais e estavam acompanhados de Cleidson Rocha Pimentel, em outro veículo, marca Jac, modelo J3 Turin. Após a vítima ser levada, os sequestradores passaram a exigir de sua companheira a quantia de R\$50.000.00 (cinquenta mil reais) para o resgate. Acrescenta que as medidas requeridas objetivam 'fornecer elementos de convicção dos crimes em comento, evitando o desaparecimento das provas' e visam 'as conclusões dos trabalhos investigativos e remessa do competente Inquérito Policial'. O Ministério Público, em parecer constante no ID. 237750192, manifestou-se pelo deferimento dos pleitos de prisão temporária e de busca e apreensão domiciliar em desfavor dos investigados. (...) Nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar poderá ser realizada para a descoberta dos objetos necessários à prova da infração e colheita de quaisquer elementos de convicção, desde que presentes fundadas razões para o deferimento da medida. O que a lei processual penal exige é a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões, como na hipótese em apreço. Há fortes indícios de autoria em relação a MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA e CLEIDSON ROCHA PIMENTEL, no delito descrito na representação. conforme a seguir explanado. MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO foi reconhecido pela vítima, através de fotografias exibidas pela autoridade policial, como sendo o indivíduo que sentou-se ao seu lado no veículo Chevrolet, modelo Onix e negociou com a sua companheira o resgate. ADENILTON COSTA DA SILVA também foi reconhecido pela vítima através de fotografias exibidas em delegacia e foi identificado como sendo o indivíduo que estava na direção do veículo Chevrolet, modelo Onix. CLEIDSON ROCHA PIMENTEL também identificado pela vítima através de fotografias exibidas pela autoridade policial como sendo o indivíduo que ocupava o veículo JAC, J3 Turin e acompanhava o outro veículo ocupado pelos demais investigados. Ademais, os investigadores produziram o relatório de investigações Criminais — RIC, de nº 01/K/2022 — PC/BA, trazendo informações de investigações de campo e da similaridade de ações delituosas envolvendo os representados, com participação em outro sequestro, envolvendo a vítima Antônio Santos Moreira, no dia 31/08/22, conforme BO 00500106/2022. Esse delineamento satisfaz os requisitos do artigo 240, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Penal. A prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, é cabível, na forma do art. 1º de tal diploma legal, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial (inciso I) e quando da prática de algum dos delitos indicados em seu inciso III, estando a conduta delitiva em questão ali prevista em sua alínea e (extorsão mediante sequestro). Os já mencionados elementos de prova revelam, também, ser imprescindíveis as prisões temporárias de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA e CLEIDSON ROCHA PIMENTEL, a fim de se obter maior detalhamento sobre a empreitada criminosa, assim como revelam fundadas razões para a diligência de busca e apreensão, oportunidade em que elementos materiais de prova, a exemplo de aparelhos de telefone celular, tablets, computadores, mídias de armazenamento e documentos poderão revelar detalhes inacessíveis pelas demais vias de investigação. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de BUSCA e APREENSÃO domiciliar e DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA em desfavor de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON

COSTA DA SILVA e CLEIDSON ROCHA PIMENTEL, pelo prazo de 30 (trinta) dias" (id. 237794031 - processo n.º 8141967-10.2022.8.05.0001); Decisão de Renovação da Prisão Temporária (21/10/22): "A autoridade policial Adailton de Souza Adan, Delegado da Polícia Civil lotado na coordenação de repreensão a crimes contra instituições financeiras e extorsão mediante seguestro - DRACO, representa pela renovação da PRISÃO TEMPORÁRIA de Manoel de Oliveira Carvalho, Adenilton Costa da Silva e Cleidson Rocha Pimentel, já qualificados nos autos, com a finalidade de 'dar continuidade aos trabalhos investigativos e realização de várias outras diligências e produção de provas periciais para o total esclarecimento dos fatos apurados, delimitação da participação de cada representado e demais investigados nos crimes em apuração'. (...) Efetivamente, pelos documentos e depoimentos acostados com a representação, verifico que se trata de investigação complexa, com a necessidade de produção de prova pericial, realização de outras diligências, oitiva de outras pessoas, acareações e esclarecimentos acerca da participação de cada integrante. Desta forma, observa-se que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão temporária dos representados (necessidade de garantir a conclusão das investigações e impedir a interferência dos investigados nos trabalhos). Por ser medida que visa elucidar as circunstâncias do crime e identificar seus autores, enquadra-se o presente nas hipóteses previstas pelo disposto no artigo 1° , I e III (...) da Lei n° 7.960/89. (...) Ante o exposto, e atendendo a tudo mais que da representação consta e acolhendo opinativo ministerial, RENOVO a prisão temporária de MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, ADENILTON COSTA DA SILVA, CLEIDSON ROCHA PIMENTEL qualificados nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias". (id. 272084134 — processo n.º 8141967-10.2022.8.05.0001). Registre-se que, no dia 27/10/22, o Juízo impetrado negou pedido de revogação da prisão temporária protocolizado pela defesa do Paciente (8156593-34.2022.8.05.0001), quando fundamentou que: "Extrai-se dos autos de nº 8141967-10.2022.8.05.0001 que o requerente teve a prisão temporária decretada, em investigação criminal (inquérito policial nº 44653/2022) na qual se apura seu suposto envolvimento nos crimes previstos no art. 159, § 1º, do Código Penal e art. 1º da Lei 8.072/1990. O cumprimento do mandado de prisão efetivou-se em 14/10/2022, com lastro no ofício constante no ID. 267241285. A sua prisão foi decretada para se obter maior detalhamento sobre a empreitada criminosa a partir das declarações dos investigados Manoel de Oliveira Carvalho. Cleidson Rocha Pimentel e Adenilton Costa da Silva, que confessaram e revelaram a participação do requerente, apontando-o como integrante do grupo, com função específica. Sob cognição sumária, há fundados indícios da participação do investigado nos crimes previstos no art. 159, § 1º, do Código Penal e art. 1º da Lei 8.072/1990 e a sua prisão se mostrou imprescindível para o prosseguimento das investigações do inquérito policial, especialmente para que se possa apurar todas as circunstâncias dos crimes, mormente diante da forma em que os envolvidos parecem organizados. Ademais, em liberdade, podem inviabilizar o prosseguimento das diligências policiais, como ocultar ou destruir provas, além de ameaçar eventuais testemunhas. A segregação do requerente é necessária em razão da gravidade concreta do delito e para correta continuidade das investigações. Os bens apreendidos ainda aguardam perícia. Ademais, não há notícia nos autos sobre a realização de interrogatório do custodiado e é inegável a complexidade da empreitada criminosa engendrada pelos investigados. As circunstâncias até aqui verificadas denotam que, realmente, a conduta imputada ao requerente, na complexa investigação,

torna a sua prisão temporária necessária para assegurar a plena continuidade das investigações e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade do processo. O inquérito ainda não se encerrou e a soltura de Adenilton Morais Silva neste momento poderia obstar, ou ao menos dificultar, a continuidade das investigações e uma futura instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelos atos supostamente por ele praticados, o que justifica a manutenção da custódia temporária. (...) Os fundamentos que lastreiam a prisão temporária do requerente afastam claramente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...). Acrescente-se que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a prisão cautelar, sempre que legal e necessária, como é o caso. No específico caso dos fólios, ao menos até o presente momento, não veio ao autos qualquer fato novo a ensejar a possibilidade de modificação do entendimento anterior deste Juízo, que decretou a prisão temporária do requerente, fazendo-se presentes todos os seus pressupostos e requisitos. Destarte, atendendo a requerimento ministerial, mantenho a prisão temporária de Adenilton Morais Silva, já qualificado nos autos." (id. 36831897 — grifei). Importante pontuar, que os fundamentos presentes no decreto cautelar primevo, renovatório e no indeferimento do pedido de revogação encontram respaldo no lastro preliminar colacionado ao presente habeas corpus e demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 1. $^{\circ}$, I e III, e, da Lei n. $^{\circ}$ 7.960/89, do pernicioso fato concreto, do complexo contexto criminoso existente, da necessidade de realização da prova pericial, bem como da imprescindível efetivação de novas diligências e oitivas aptas à verticalização investigativa neste momento; fatores que, sem dúvida, robustecem a manutenção do decisio combatido e sua expressa pertinência, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória. Inegável, na presente hipótese, que o cárcere cautelar não apenas se mostra eficaz, contemporâneo e necessário no atual cenário, como que este se apresenta motivado em lastro investigativo que credibiliza a manutenção da prisão, conforme expresso no processo de origem -8141967-10.2022.8.05.0001. Sobre a matéria, consigna a Corte Superior: "Quanto à prisão temporária, o Juízo de origem, após demonstrar concretamente a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, decorrente de prévias diligências policiais, concluiu que "o sucesso das investigações policiais depende e muito das medidas propostas pela autoridade policial que preside o inquérito policial, sem as quais, provas serão destruídas e a materialidade, assim como a elucidação de toda a possível rede articulada, não será desfeita". Tal conclusão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'é possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa' (...) de forma que não se constata ilegalidade flagrante ou teratologia capaz de justificar a supressão de instância. (...)" (AgRg no HC n. 699.725/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/11/2021 - grifei). Vale dizer, que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal confirmou que para decretação da prisão temporária não é necessária a presença cumulativa dos inciso I, II e III do art. 1.º, da Lei n.º 7.960/89. Disse: "Nos autos das ADIs 3.360/DF e 4.109/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe de 03/05/2022, esta Suprema Corte, ao conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989, fixou o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente:

1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (periculum libertatis), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito à não autoincriminação. ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (fumus comissi delicti), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP)." (Rcl 55604 AgR, Relator (a): Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico, DJe-217, Divulg 26-10-2022, Public 27-10-2022 - grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares, inexistindo, nestes termos, constrangimento ilegal a ser sanado. Outrossim, firme-se, que as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. Destarte, expressa a fundamentação, necessidade e adequação da prisão temporária decretada e renovada no caso concreto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça (id. 37056342), julgo incabível o writ impetrado. Ante o exposto, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO (02) HABEAS CORPUS N.º 8046110-37.2022.8.05.0000